

ATO DE REVOGAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO Nº 13/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E FUNCIONÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADOS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Dos fatos:

Trata-se de procedimento relacionado com a contratação de empresa especializada, para a execução de serviços de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares, com fornecimento de equipamentos, veículos e funcionários de sua responsabilidade, em aterro sanitário devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, para 10 (dez) municípios consorciados ao CIVAP.

O processo seguiu ao rito normal de processamento, com a expedição de edital para convocação de empresas interessadas, a publicidade em forma de extrato na imprensa escrita e na disponibilização de sua íntegra no PNCP e no sítio eletrônico www.civap.sp.gov.br.

Contudo, o edital foi representado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que decidiu, em primeira análise, pela suspensão do andamento do processo conforme Processo 00006802.989-25-1.

Em decorrência da representação, o Tribunal de Contas emitiu entendimento com acolhimento parcial das representações, decidindo pela determinação de correção dos seguintes pontos: a) divulgação do orçamento estimativo em custos unitários; b) definição das parcelas de maior relevância do objeto; c) exclusão da exigência de apresentação do plano de recuperação judicial; d) apresentação de motivação adequada para a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio; e) divulgação do Estudo Técnico Preliminar ou exclusão das referências feitas a ele; f) exclusão das disposições relativas à fase de apresentação de propostas e g) detalhamento da atividade de "Triagem" constante no objeto.

É o relatório do necessário.

2. Da decisão:

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021, porém deve ser corrigido no sentido do aperfeiçoamento do edital de forma ao atendimento da determinação citada.

De um lado, não se pode afirmar a existência de ilegalidade no processo referido, mas sim da necessidade do aperfeiçoamento, pois, a eventual existência de ilegalidade legaria à vício insanável passível de ANULAÇÃO com eventual apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Por outro, não há como negar que a necessidade de ajustes no referido edital, conforme entendimento superior. Em decorrência, vislumbra-se a



necessidade de promover a revogação do presente expediente sem que seja imputada penalidade a quem seja.

Conforme comentário do jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos à NLLC - 2021 - pág. 913):

"A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração dos deveres funcionais".

A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Preconiza as Súmulas 473 e 346 do STF:

*"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

A possibilidade (ressalva) da revogação ou anulação do certame se acha prevista da decisão do TCEP - PROCESSO: TC-010830.989.25-7.

Assim, examinados os atos e termos do procedimento adotados na licitação referenciada, e tendo sido verificada a necessidade de REVOGAÇÃO em face do interesse público (conveniência e oportunidade), **REVOGO**, com fundamento no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - PROCESSO Nº 13/2025.

A revogação permitirá a revisão do edital, bem como dos documentos da fase preparatória, de forma a acolher as medidas corretivas determinadas.

Fica assegurado aos municípios, se de seus interesses, a revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com observância dos fundamentos invocados nas peças impugnatórias, visando lançamento de novo certame licitatório.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, capitulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Dê-se ciência ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através dos canais competentes, para cumprimento das determinações legais.

Assis, 04 de agosto de 2025.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
Presidente do CIVAP